

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, que permite aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia destinarem parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta ser necessário destinar maior volume de recursos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, pois são essenciais para o desenvolvimento de nosso país. Lembra que a maior parte da arrecadação dos Conselhos regionais advém da cobrança das anuidades e da taxa de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), cobradas de profissionais e pessoas jurídicas do ramo. Já as multas constituem uma pequena parcela de arrecadação do Sistema CONFEA-CREA e são insuficientes para que cumpram a finalidade prevista no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Ao projeto, até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se, portanto, entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende permitir que os CREAs possam destinar parte de sua renda líquida, e não somente os recursos provenientes das multas, como determina a legislação vigente, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposta procura dar maior efetividade e qualidade aos serviços prestados pelos profissionais de Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do país.

Como, atualmente, os CREAs priorizam uma fiscalização mais voltada à orientação do que à punição do infrator, por consequência a arrecadação de recursos decorrentes da aplicação de multas é ínfima. Com isso, a norma presente no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que apenas os recursos provenientes da arrecadação das multas sejam aplicados em medidas que proporcionem o aperfeiçoamento técnico e cultura de seus profissionais, ela não vem cumprindo sua finalidade, razão pela qual deve ser aperfeiçoada, nos moldes em que está sendo proposto pelo nobre Senador Marcelo Crivella.

Ressalte-se que o presente projeto de lei é uma sugestão do próprio Sistema CONFEA-CREA, que admite que os recursos provenientes das multas

são absolutamente insuficientes para atualizar cerca de um milhão de profissionais da engenharia. Segundo seu Presidente, com maiores investimentos em capacitação, haverá também uma maior inserção de profissionais que estão fora do mercado e a manutenção de quem está dentro.

Ao par desses aspectos, como o Sistema CONFEA-CREA obtém seus recursos, quase que exclusivamente, por meio das contribuições feitas pelos profissionais e pessoas jurídicas nele inscritas, é justo que parte da renda líquida seja destinada a programas de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais que congregam.

O projeto pode ser ainda aperfeiçoado no sentido de também direcionar parcela desses recursos, bem como dos recursos da Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, ao desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais, dentre elas a de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo desses órgãos.

Assim, a incumbência da fiscalização a cargo dos Conselhos poderá ser ampliada e aperfeiçoada, resultando em eficiente mecanismo de prevenção e de redução de sinistros em edificações, que lamentavelmente vêm se tornando recorrentes, muitas vezes, com vítimas fatais.

Por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que apresentamos, ao final, emendas nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação de parte da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo desses órgãos, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator